

LEI COMPLEMENTAR N.º 357, DE 02 DE JULHO DE 2019.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Titulares de Cargo Efetivo do Município de Osasco, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o Artigo 40, da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de Previdência Complementar e dá outras providências

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar,

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Osasco, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefícios previdenciários complementares a eles destinados.

Art. 2º São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de Osasco:

I - Servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da administração direta, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal do Município de Osasco.

II - Cargos de provimento em comissão, vereadores e servidores celetistas.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º Na hipótese do cancelamento previsto no § 2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento atualizado pela variação das quotas do plano de benefícios.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 3º deste artigo não constitui resgate.

§ 5º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir ao plano de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida em regulamento.

§ 7º Os servidores referidos no inciso I e II deste artigo, que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de início de vigência desta lei, poderão aderir ao plano de benefícios administrado por entidade a que se refere o art. 10, sem a contrapartida do Patrocinador.

§ 8º O regime de previdência complementar poderá também ser oferecido aos servidores que ingressaram no município de

Osasco, antes da vigência da Previdência Complementar de acordo com o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e de acordo com a oportunidade e interesse do Patrocinador.

§ 9º O servidor que tenha ingressado no serviço público a partir de 01/09/2013 e que optar por migrar de regime de previdência deverá preencher formulário de caráter irrevogável e irretratável;

§ 10. O servidor que optar pela mudança de regime previdenciário, terá o valor de suas contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO transferidas para o Regime de Previdência Complementar – RPC, observado o disposto a seguir:

a) O valor a ser transferido conforme o § 10º será o correspondente a soma dos meses contribuído ao IPMO – Instituto de Previdência do Município de Osasco, considerando o valor do último salário e somente a parte que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social, considerando o teto vigente na data da migração;

b) O valor correspondente a transferência da parte patronal será o mesmo;

c) Não será transferido do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente a contribuição do empregador;

d) O prazo para a opção pela migração de regime previdenciário será de 12 (doze) meses, contados a partir do início da vigência desta lei do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta lei, prorrogado por igual período por Decreto Municipal.

Art. 3º Para fins de implantação do regime referido no caput do art. 1º desta lei complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão ao PLANO DE BENEFÍCIOS PREVCOM MULTI, com a: Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo – SP-PREVCOM, entidade fechada de previdência complementar operadora do PREVCOM MULTI, a quem incumbirá administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar.

Parágrafo único. A partir da celebração do convênio, o Município de Osasco, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias, aderirá a todos os regulamentos e atos normativos da entidade fechada de previdência complementar.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Patrocinador: o Município de Osasco, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações;

II - Participante: a pessoa física, assim definida na forma do parágrafo único do art. 1º desta lei, que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar;

III - Assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas do plano;

V - Estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da entidade fechada de previdência complementar;

VI - Plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade fechada de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

VIII - Renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares;

IX - Saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais

despesas previstas no plano de custeio;

X - Remuneração: valor do vencimento ou do salário do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

- a) Ajuda de custo;
- b) Salário esposa;
- c) Salário família;
- d) Auxílio diferença caixa;
- e) Licença prêmio pecúnia;
- f) Auxílio transporte;
- g) Abono Fundef;
- h) Vale alimentação;
- i) Abono Fundeb;
- j) Verba honorária;

Art. 5º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Município de Osasco, de que trata o art. 40 da Constituição Federal aos servidores e demais agentes públicos e membros de Poder de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar por ela instituído.

Parágrafo único. A aplicação do limite que trata o caput deste artigo será aplicada aos servidores, que tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefícios previdenciários complementares a eles destinados.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 6º O plano de benefícios a serem oferecido será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado de acordo com o plano de custeio definido nos termos do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado, de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 7º A concessão dos benefícios de renda programada, aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de Previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social ou pelo regime geral de previdência social.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos

de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO II

DO OFERECEIMENTO

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, instituída, em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único. O município de Osasco se utilizará de entidade fechada de previdência complementar, destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no art. 3º desta lei, a qual fica autorizada a fazê-la observada a viabilidade atuarial e econômico-financeira.

SEÇÃO III

DO CUSTEIO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 10. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à contribuição individual do participante para o regime, respeitada o limite de 8,5% (oito e meio por cento).

Parágrafo único. Os aportes ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no art. 1º, desta lei.

Art. 11. A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo, estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12. Além da contribuição de que trata o art. 11, poderá ser admitido o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no art. 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem o aporte correspondente do patrocinador.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 13. A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação do regulamento do plano de benefícios e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. A supervisão e a fiscalização, da entidade que administrar o plano de benefícios, competirá ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 15. Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica mantido o vínculo com o regime de previdência anterior para o servidor que, após a aprovação dessa lei, fizer novo concurso público sem que haja descontinuidade de vínculo.

Art. 17. Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Osasco, integrante da estrutura administrativa do município, prover os meios necessários para articular as gestões e provisões pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta lei.

Art. 18. O Município de Osasco, na condição de Patrocinador de plano de benefícios PREVCOM MULTI, será representado pelo Prefeito do Município, que poderá delegar, por Portaria, essa competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende a celebração de convênios de adesão, seus distratos e aditivos, manifestação acerca da aprovação, liquidação, saldamento ou alteração do plano de benefícios patrocinado pelo Município de Osasco, e demais atos correlatos.

Art.19. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no ato de adesão ou de criação da entidade referidos no parágrafo único do art. 10, necessário ao regular funcionamento dos planos.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a aportar recursos adicionais para atender as despesas administrativas do respectivo plano de benefícios enquanto a taxa de administração fixada no regulamento ou no plano de custeio, a ser revisado anualmente, for insuficiente ao seu suprimento.

Art. 20. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Osasco, 02 de julho de 2019.
ROGÉRIO LINS
Prefeito*

LEI COMPLEMENTAR N.º 358, DE 02 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre alteração da nomenclatura do Departamento de Desenvolvimento Econômico para Departamento de Desenvolvimento Econômico e Turismo na Lei Complementar nº 227, de 03 de maio de 2012.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º O inciso II do art. 3º, bem como, o inciso II do anexo I da Lei Complementar nº 227, de 03 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

II – Departamento de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Anexo I (...)

II – DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Osasco, 02 de julho de 2019
ROGÉRIO LINS
Prefeito*